



Proc.: 01799/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01799/19 – TCE/RO [e]. Apensos: 02699/18¹; 002768/18²; 02781/18³; 02794/18⁴.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2018.
JURISDICIONADO: Município de Alvorada do Oeste/RO.
INTERESSADO: Município de Alvorada do Oeste.
RESPONSÁVEIS: José Walter da Silva – Prefeito do Município – CPF: 449.374.909-15;
Wagner Barbosa de Oliveira – Contador – CPF: 279.774.202-87;
Adriana de Oliveira Sebben – Controladora do Município – CPF: 739.434.102-0
SUSPEIÇÃO: Conselheiro Benedito Antônio Alves
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
SESSÃO: 1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019.
GRUPO: I

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER EXECUTIVO. EXERCÍCIO DE 2018. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ADEQUAÇÃO DA SITUAÇÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. CONSTATAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA AO FINAL DO EXERCÍCIO. VERIFICAÇÃO DE DIVERGÊNCIA DE VALORES EM VIRTUDE DA FRAGILIDADE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. ALERTAS. DETERMINAÇÕES.

1. Recebe Parecer Prévio Desfavorável à Aprovação das Contas quando evidenciado a existência de insuficiência financeira ao final do exercício para assumir as obrigações contraídas em inobservância às disposições contidas nos artigos 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Precedentes: PPL-TC 00052/17; PPL-TC 00051/17 e PPL-TC 00048/18).

2. A permanência de irregularidades contábeis de cunho formal não tem o condão de macular os resultados apresentados pela Administração Municipal. (Acórdão APL-TC00375/16).

3. Auditoria no Balanço Geral do Município (BGM). Achados de Auditoria no exame do BGM. Não consolidação dos registros contábeis, na forma determinada no art. 51 da LRF. Efeitos não generalizados.

ACÓRDÃO

¹ Gestão Fiscal.

² Aplicação de Recursos da Saúde.

³ Aplicação de Recursos da Educação.

⁴ Relatório de Controle Interno.

Acórdão APL-TC 00420/19 referente ao processo 01799/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do exercício de 2018, do Município de Alvorada do Oeste, de responsabilidade do Senhor José Walter da Silva, na qualidade de Prefeito Municipal e outros, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir Parecer Prévio pela reprovação das contas do Município de Alvorada D'Oeste/RO, com fundamento nas disposições contidas no art. 35 da LC nº 154/96 c/c art. 47 do Regimento Interno desta Corte, concernentes ao Balanço Geral do Município (BGM) e Execução do Orçamento e Gestão Fiscal, relativas ao **exercício financeiro de 2018**, de responsabilidade dos Senhores **José Walter da Silva** (CPF nº 449.374.909-15), na qualidade de Prefeito Municipal, **Wagner Barbosa de Oliveira** (CPF nº 279.774.202-87), Contador e **Senhora Adriana de Oliveira Sebben** (CPF nº 739.434.102-00), Controladora, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 24 c/c art. 49⁵ do Regimento Interno, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2018, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em virtude da ocorrência das seguintes impropriedades:

a) Inobservância às disposições contidas nos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000, em razão da insuficiência financeira comprovada para a cobertura das obrigações (Passivos Financeiros) assumidas até 31.12.2018, no total de R\$715.718,70 (setecentos e quinze mil setecentos e dezoito reais e setenta centavos);

b) Divergência no valor de R\$173.896,11 (cento e setenta e três mil oitocentos e noventa e seis reais e onze centavos), apurado entre o saldo para a Dívida Ativa (R\$5.747.461,82) e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante nas Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$5.573.565,71), contrariando a Lei nº 4.320/64, artigos 85, 87 e 89; Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição; itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público;

c) Descumprimento ao disposto no Parágrafo 1º do art. 16 e *caput* do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96, pelo não cumprimento das determinações e recomendações exaradas por esta e. Corte de Contas nas contas do Chefe do Executivo Municipal de exercícios anteriores da Administração, conforme identificado a seguir:

c.1) Acórdão APL-TC 00186/18, item IV – Processo nº 1925/17 – A) institua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entenda pertinente: (a) manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e

⁵ Art. 49. As contas dos Prefeitos serão apresentadas à Câmara Municipal, a quem caberá encaminhá-las ao Tribunal de Contas após o término do prazo mencionado no art. 31, § 3º da Constituição Federal, aplicando-se, no que couber, as disposições do artigo 39 deste Regimento.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

orçamento municipal; (ii) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (iii) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (iv) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes ao manutenção e desenvolvimento do ensino, FUNDEB e saúde; (v) procedimentos para abertura de créditos adicionais, contendo requisitos e documentação de suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (vi) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (vii) rotinas com finalidade de assegurar o cumprimento do parágrafo único do artigo 21 da LRF; b) rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) procedimentos de conciliação; (ii) controle e registro contábil; (iii) atribuição e competência; (iv) requisitos das informações; (v) fluxograma das atividades; e (vi) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público; c) manual de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: (i) controle e registro contábil; (ii) atribuição e competência; (iii) procedimentos de inscrição e baixa; (iv) ajuste para perdas de dívida ativa; (v) requisitos das informações; (vi) fluxograma das atividades; e (vii) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público; d) manual de procedimentos contábeis para registro e controle dos precatórios emitidos contra a fazenda pública municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) controle e registro contábil; (ii) atribuição e competência; (iii) fluxograma das atividades; (iv) requisitos das informações; e (v) responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público; e) manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (ii) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (iii) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (iv) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (v) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (vi) lista de verificação para o encerramento do exercício e (vii) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis; f) manual de procedimentos contábeis para registro e controle do déficit atuarial (consubstanciado na provisão matemática atuarial) do Instituto de Previdência Municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) controle e registro contábil; (ii) atribuição e competência; (iii) procedimentos de registro e consolidação; (iv) requisitos das informações; (v) levantamento do relatório atuarial para encerramento do exercício financeiro; e (vi) responsabilidades dos agentes envolvidos, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação do passivo atuarial do município de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público; B) Apresente a Corte de contas, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, contendo, no mínimo, as seguintes medidas: (i) estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; (ii) promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; (iii)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; (iv) dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; (v) instituir o sistema informatizado para controle da Administração Tributária e implantação de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e); (vi) dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; (vii) realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; (viii) adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; (ix) criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; (x) criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e (xi) adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66;

c.2) Processo 011925/17; Acórdão APL-TC 00186/18 (item IV) – Determinar, via ofício, a atual Prefeito ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que no prazo de 180 dias, a contar da sua notificação, adote as providências abaixo elencadas: B) Apresente a Corte de contas, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, contendo, no mínimo, as seguintes medidas: (i) estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; (ii) promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; (iii) promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; (iv) dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; (v) instituir o sistema informatizado para controle da Administração Tributária e implantação de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e); (vi) dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; (vii) realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; (viii) adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; (ix) criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; (x) criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e (xi) adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

c.3) Acórdão APL-TC 00186/18, item V– Processo nº 1925/17 – a) aprimore sua fiscalização apontando em seus relatórios as irregularidades por ventura constatadas; b) acompanhe a execução do convênio celebrado com o Instituto de Estudo de Protesto de Títulos do Brasil, para o incremento da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, mensurando o seu reflexo no recebimento dos créditos da dívida ativa do Município e evidenciando a situação no relatório anual de auditoria; c) que acompanhe e informe, por meio do relatório de auditoria anual, as medidas adotadas pela Administração quanto: (i) a qualidade do portal da transparência; (ii) o cumprimento das determinações contidas neste voto, (iii) exame da conformidade nos repasses de recursos para custeio da dívida constituída em precatórios; e (iv) as providências adotadas para regulamentar o órgão de controle interno nos termos da Decisão Normativa nº 002/2016-TCER; (v) cumprimento das regras de fim de mandato, se for a ocasião; (vi) a regularidade dos repasses previdenciários e pagamentos dos acordos firmados; efetividade da cobrança das receitas tributárias e créditos inscritos em dívida ativa.

IV – Determinar, ao atual Prefeito do Município de Alvorada D'Oeste/RO, **Senhor José Walter da Silva**, ou quem vier a substituí-lo, que adote as seguintes medidas:

a) junto à Controladoria-Geral do Município, para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto aos alertas, determinações e recomendações deste Relatório (Capítulo 5), manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

b) providências que visem ao cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante o aprimoramento de políticas e processos educacionais;

c) instituição de plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação;

d) providências que visem à correta elaboração dos demonstrativos contábeis;

e) intensificação e aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

f) observação das determinações constantes do Acórdão APL Acórdão APL-TC 00550/18, bem como determine o acompanhamento e informação, pela Controladoria-Geral do Município por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração, quanto às determinações dispostas na decisão a ser prolatada, alertando aos responsáveis de que a reincidência no descumprimento de determinações poderá ensejar, *per si*, a reprovação das contas;

g) determinar à responsável pelo Órgão de Controle Interno quanto à obrigatoriedade de cumprimento da missão constitucional e infraconstitucional atribuída ao Sistema de Controle Interno, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a esta e. Corte de Contas ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte; e,

Acórdão APL-TC 00420/19 referente ao processo 01799/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

h) adoção de medidas visando ao equilíbrio financeiro das contas públicas, consoante o disposto nos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000, sob pena de reprovação nos anos vindouros.

V – Alertar o atual Prefeito do Município de Alvorada D'Oeste/RO, **Senhor José Walter da Silva**, ou quem vier a substituí-lo, acerca da possibilidade de Parecer Prévio desfavorável sobre o Balanço Geral e a Execução Orçamentária do Município nas futuras prestações de contas, caso não sejam implementadas as determinações com vistas a corrigir as distorções verificadas;

VI – Alertar o atual Prefeito do Município de Alvorada D'Oeste/RO, **Senhor José Walter da Silva**, ou quem vier a substituí-lo, sobre a necessidade de a Administração Municipal aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação das contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas;

VII - Alertar o atual Prefeito do Município de Alvorada D'Oeste/RO, **Senhor José Walter da Silva**, ou quem vier a substituí-lo, acerca da possibilidade desta e. Corte de Contas emitir opinião pela não aprovação das contas anuais no próximo exercício no caso de inconsistências entre as informações contábeis;

VIII - Alertar o atual Prefeito do Município de Alvorada D'Oeste/RO, **Senhor José Walter da Silva**, ou quem vier a substituí-lo, acerca da necessidade de se determinar à Controladoria Geral do Município que, independente da impossibilidade da realização de pagamento da despesa no mês de competência, deve-se realizar a reserva da dotação orçamentária (empenho) para que não se configure em realização de despesas sem prévio empenho, contrariando assim as disposições do art. 60 da Lei nº 4.320/64;

IX - Determinar à Secretária Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, para que na instrução/análise das contas do Município de Alvorada D'Oeste, relativa ao exercício de 2018, verifique especificamente o cumprimento do Item IV, subitens “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g” deste acórdão;

X – Dar ciência deste acórdão aos Senhores **José Walter da Silva**, na qualidade de Prefeito Municipal, **Wagner Barbosa de Oliveira**, Contador, e à **Senhora Adriana de Oliveira Sebben**, Controladora – com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br);

XI – Determinar ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Alvorada D'Oeste para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

XII – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas necessárias ao cumprimento desta Decisão; após, **arquivem-se** estes autos.



Proc.: 01799/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificados. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito.

Porto Velho, quinta-feira, 12 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01799/19 – TCE/RO [e]. Apensos: 02699/18⁶; 002768/18⁷; 02781/18⁸; 02794/18⁹.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2018.
JURISDICIONADO: Município de Alvorada do Oeste/RO.
INTERESSADO: Município de Alvorada do Oeste.
RESPONSÁVEIS: José Walter da Silva – Prefeito do Município – CPF: 449.374.909-15;
Wagner Barbosa de Oliveira – Contador – CPF: 279.774.202-87;
Adriana de Oliveira Sebben – Controladora do Município – CPF: 739.434.102-0
SUSPEIÇÃO: Conselheiro Benedito Antônio Alves
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
SESSÃO: 1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019.
GRUPO: I

Examinam-se na presente data, os autos da Prestação de Contas do exercício de 2018, do Município de Alvorada do Oeste, de responsabilidade do Senhor **José Walter da Silva**, na qualidade de Prefeito Municipal e outros.

As presentes contas foram recepcionadas tempestivamente por esta e. Corte em 31/03/2019, constituindo-se nos presentes autos.

Da análise preliminar procedida pelo Corpo Instrutivo¹⁰ sobre as formalidades das peças que compõem as presentes contas, restou evidenciada algumas não conformidades, demonstradas nos achados de auditoria (A1 – Inconsistência das informações contábeis, A2 – Superavaliação da receita orçamentária, A3 – Insuficiência financeira para cobertura de obrigações e A4 – Não atendimento das determinações e recomendações impostas por esta e. Corte de Contas).

Definidas as Responsabilidades¹¹ do Senhor **José Walter da Silva** (Prefeito Municipal), Senhora **Adriana de Oliveira Sebben** (Controladora do Município) e o Senhor **Wagner Barbosa de Oliveira** (Contador), e determinadas suas Audiências¹², os responsabilizados manifestaram-se nos autos, trazendo suas razões e justificativas, bem como documentos comprobatórios (ID-813941) com vistas ao saneamento das impropriedades.

Em virtude da apresentação de defesa por parte dos responsabilizados, o Corpo Instrutivo promoveu a devida análise, emitindo derradeiro Relatório Técnico (ID-826553), cujo teor conclusivo transcreve-se, *in verbis*:

4. CONCLUSÃO

⁶ Gestão Fiscal.

⁷ Aplicação de Recursos da Saúde.

⁸ Aplicação de Recursos da Educação.

⁹ Relatório de Controle Interno.

¹⁰ Relatório de Auditoria (ID-785157).

¹¹ DM-00097/19-GCVCS-Decisão em Definição de Responsabilidade (ID-787890) e DM-00103/19-GCVCS-Decisão Inicial (ID-789299).

¹² Mandados de Audiência n. 257, 258 e 259/2019/DP-SPJ (Certidão ID-792383).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID 785157) e Decisão Monocrática – DM-DDR-097/2019-GCVCS (ID-787890), conclui-se pela manutenção das situações encontradas nos achados A1 (item “b”), A3 e A4 e pela descaracterização das situações encontradas nos Achados A2 e itens “a”, “c” e “d” do Achado A1.

Frise-se que o valor da insuficiência financeira discutida no Achado A3, teve seu valor retificado de R\$-2058.859,85 para R\$-715.718,70, consoante análise técnica relatada no citado item (*Achado A3*).

Ao final, o Corpo Instrutivo¹³, apresentou a seguinte Proposta e Parecer Prévio, *in verbis*:

Municipal**8.1. Parecer Prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo**

[...]

8.1.5. Parecer Prévio

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é de parecer que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor José Walter da Silva, não estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal.

8.1.5.1. Opinião sobre o Balanço Geral do Município

Exceto pelos possíveis efeitos das distorções apresentadas no capítulo 4, não obtivemos evidência sobre outros fatos que indique que as demonstrações financeiras do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, encerradas em 31/12/2018 não apresentam adequadamente os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício.

[...]

(Destques do original)

Regimentalmente os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que, por meio do Parecer nº 0418/2019-GPGMPC (ID-833288), da lavra da eminente Procuradora-Geral de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo, opinou que seja emitido **Parecer Prévio pela Reprovação** das Contas Anuais do Município de Alvorada do Oeste, relativas ao exercício de 2018, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

VOTO**CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

¹³ Proposta e Parecer Técnico (ID-826564).

Acórdão APL-TC 00420/19 referente ao processo 01799/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Apreciando as Contas do Município de Alvorada do Oeste, tendo como gestor o Senhor **José Walter da Silva**, na qualidade de Prefeito Municipal no exercício de 2018, passa-se ao necessário exame no que tange Auditoria do Balanço Geral do Município e da Conformidade da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, e regras estabelecidas pela Lei de Responsabilidade, promovidos pela Administração Municipal de Alvorada do Oeste.

Necessário consignar que o Município de Alvorada D'Oeste **instituiu o Regime Próprio de Previdência Social**, tendo sido excluído das "Receitas e Despesas Imediatas do Município" possíveis valores relativos aos recursos pertencentes à entidade administrativa (administração indireta).

1. AUDITORIA NA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA, FINANCEIRA E GESTÃO FISCAL

Os resultados apresentados foram levantados com base nos demonstrativos consolidados encaminhados e publicados pela Administração na prestação de Contas e SIGAP Gestão Fiscal.

1.1 Análise do Desempenho da Receita Orçamentária

A receita arrecadada do exercício em exame atingiu o montante de R\$44.249.712,04 (quarenta e quatro milhões duzentos e quarenta e nove mil setecentos e doze reais e quatro centavos), o equivalente a 87,13% da receita estimada. As receitas por origem e o cotejamento entre os valores arrecadados são assim demonstrados:

Tabela - Comparativo da Receita Orçamentária Prevista e Arrecadada - R\$

Receitas	Previsão Atualizada (a)	Realizada (b)	% (b/a)
Receitas Correntes	44.128.423,43	41.357.626,43	93,72
Receita Tributária	2.714.390,86	2.064.482,47	76,06
Receita de Contribuições	1.935.201,45	3.657.151,05	188,98
Receita Patrimonial	5.100.216,09	2.774.782,12	54,41
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	1.696.682,00	1.627.569,36	95,93
Transferências Correntes	32.272.771,27	30.788.649,24	95,40
Outras Receitas Correntes	409.161,76	444.992,19	108,76
Receitas de Capital	6.660.046,62	2.892.085,61	43,42
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00
Alienação de bens	28.710,60	0,00	0,00
Amortizações de empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	6.631.336,02	2.892.085,61	43,61
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
Total	50.788.470,05	44.249.712,04	87,13

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado

Extraí-se do demonstrativo em destaque que a arrecadação das receitas correntes, representou 93,72% da previsão atualizada, o que revelou uma boa execução na realização da receita corrente, o que impactou consideravelmente o desempenho da arrecadação geral (87,13%) no exercício em tela.

1.2 Análise da Receita Corrente Líquida

A Receita Corrente Líquida – RCL constitui a base legal para cálculo dos limites estabelecidos na LRF, dos percentuais de gastos com pessoal, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantia e contra garantias.

Acórdão APL-TC 00420/19 referente ao processo 01799/19

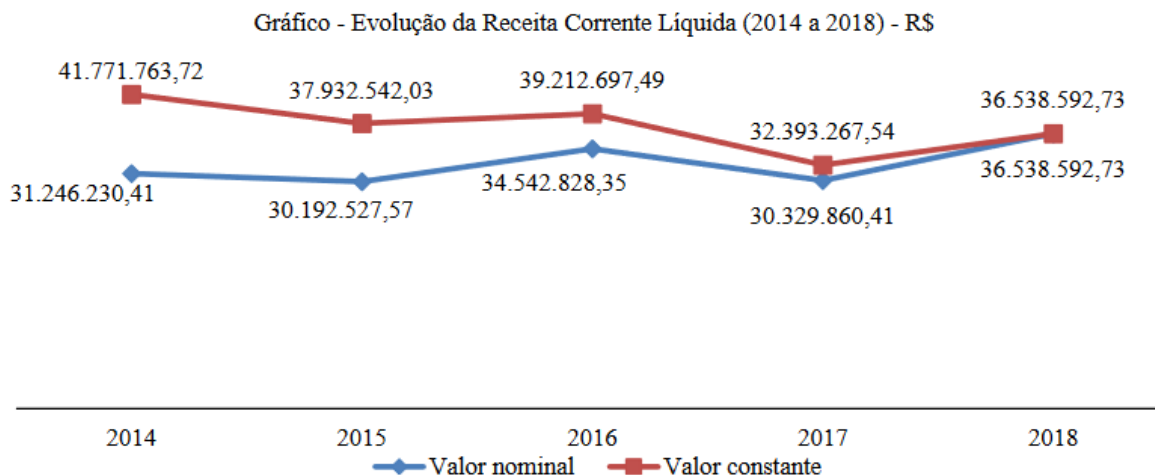
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

A evolução da RCL nos últimos 4 (quatro) anos em valores nominais e em valores constantes¹⁴, foi a seguinte:



SIGAP Gestão Fiscal
Índice de atualização IPCA-IBGE

Observa-se, que entre os exercícios houve oscilações nos valores da Receita Corrente Líquida em valores nominais. Destaca-se, que houve um aumento real da RCL em 11,34% comparado ao exercício imediatamente anterior (2017).

1.3 Desempenho das Receitas Tributárias (Esforço Tributário)

A análise do desempenho das receitas tributárias pode ser medida por meio do quociente do esforço tributário, o indicador que evidencia o esforço da Administração para a arrecadação das receitas próprias. A tabela a seguir demonstra a composição da receita tributária no exercício e a sua participação na receita realizada:

Tabela - Composição da receita tributária (2016 a 2018) - R\$

Receita	2016	%	2017	%	2018	%
Receita de Impostos	1.594.802,83	3,93	1.681.917,97	4,38	1.825.665,79	4,13
IPTU	51.394,54	0,13	62.718,58	0,16	58.985,91	0,13
IRRF	364.549,20	0,90	481.569,59	1,25	498.681,19	1,13
ISSQN	957.736,92	2,36	965.060,01	2,51	941.098,67	2,13
ITBI	221.122,17	0,54	172.569,79	0,45	326.900,02	0,74
Taxas	204.842,73	0,50	188.200,30	0,49	238.816,68	0,54
Contribuições de Melhoria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total de Receita Tributária	0,00	4,43	1.870.118,27	4,87	2.064.482,47	4,67
Total de Receita Arrecadada	40.607.111,45	100,00	38.415.757,79	100,00	44.249.712,04	100,00

Fonte: SIGAP Gestão fiscal

A Receita de Impostos e Taxas Municipais perfizeram no exercício de 2018, o montante de R\$2.064.482,47 (dois milhões sessenta e quatro mil quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta e sete centavos).

¹⁴ Dados atualizados para a data de 31.12.2018, sendo aplicado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – IPCA. Acórdão APL-TC 00420/19 referente ao processo 01799/19

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Na análise efetuada, verifica-se comparativamente ao exercício de 2017 houve aumento em valores nominais da participação da receita própria na composição das receitas realizadas. Entretanto, os dados revelam ainda o baixo percentual (4,67%) de contribuição das receitas próprias na participação das receitas realizadas, evidenciando a dependência do município quanto às transferências constitucionais e voluntárias do Estado e da União.

1.4 Recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa

Como parte do conjunto de medidas adotadas para incremento das receitas tributárias e de contribuições, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial devem ser destacadas nas prestações de contas dos Chefes dos Poderes, em observância ao art. 58 da LRF.

O quadro seguinte apresenta o histórico:

DISCRIMINAÇÃO	2013	2014	2015	2016	2017	2018
ESFORÇO COBRANÇA DÍVIDA ATIVA	4,62%	7,36%	7,20%	6,38%	6,40%	13,97%
VARIAÇÃO DO SALDO DA DÍVIDA ATIVA	-4,62%	13,26%	7,45%	-6,38%	13,55%	117,91%

Fonte: Relatório Técnico (ID-826564).

Considerando as informações do quadro demonstrativo para a interpretação da recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa, constata-se o baixo desempenho na arrecadação da dívida ativa (13,97%) no exercício de 2018, entretanto, correspondente a quase o dobro do praticado no exercício imediatamente anterior (6,40%).

Chama atenção o a variação do Saldo da Dívida Ativa, uma vez que do comparativo entre o exercício de 2017 (13,55%) e o exercício sob análise (117,91%), houve um aumento de 104,36%.

1.5 Análise do Desempenho da Despesa Orçamentária

No tocante às despesas orçamentárias, faz-se necessário o confronto entre as despesas planejadas com as despesas executadas, conforme demonstra-se a seguir:

Quadro 01 - Comparativo da Despesa Orçamentária Fixada e a Realizada.

DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a) R\$	EMPENHADA (b) R\$	% (b/a)
Despesas Correntes	44.665.767,63	35.267.666,88	78,96
Despesas de Capital	10.183.554,40	6.991.550,43	68,66
TOTAL	54.849.322,03	42.259.217,31	77,05

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado.

A análise do quociente da execução da despesa evidenciou o baixo investimento ocorrido no exercício, uma vez que as despesas de capital (investimento e inversões financeira) foram frustradas em relação as dotações atualizadas.

1.6 Análise do Estoque de Restos a Pagar

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

A análise dos restos a pagar é fundamental para a compreensão da execução orçamentária e financeira de cada exercício, principalmente em face do expressivo volume de recursos inscritos nessa rubrica nos dois últimos exercícios.

O quadro a seguir apresenta os valores inscritos em restos a pagar processados e não processados.

Quadro n. 02 – Valores inscritos de restos a pagar por período (2017 a 2018).

ANO	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	TOTAL DE RESTOS A PAGAR
2017	R\$2.420.959,90	R\$914.968,40	R\$3.335.341,56
2018	R\$814.937,49	R\$5.941.012,40	R\$6.755.949,89

Fonte: Anexo TC-10 – Restos a pagar processados e não processados (ID-777728).

A inscrição dos Restos a Pagar (R\$6.755.949,89) no exercício representam apenas 15,26% dos recursos empenhados (R\$44.249.712,04¹⁵), evidenciando um bom percentual de execução da despesa orçamentária.

1.7. Indicadores da Gestão Patrimonial e Financeira

Os resultados apresentados são com base nos demonstrativos consolidados encaminhados e publicados pela Administração na prestação de Contas.

INDICADOR	2016	2017	2018
Liquidez Corrente	37,83	15,35	24,01
Liquidez Geral	1,11	1,11	0,99
Endividamento Geral	0,55	0,59	0,66
Índice da Transparência ¹⁶	-	94,74	94,74
Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM	B ¹⁷	C ¹⁸	C ¹⁹

Fonte: Demonstrações contábeis consolidada.

O resultado do exercício consolidado revela que para cada R\$1,00 (um real) de compromissos de curto prazo o município disponibiliza recursos (Liquidez Corrente) no valor de R\$24,01 (vinte e quatro reais e um centavo). Já o índice de solvência geral (Liquidez Geral) indica que dos compromissos de longo prazo, o município possui recursos de R\$0,99 (noventa e nove centavos) para cada um R\$1,00 (um real).

Analisando o índice de efetividade da Gestão Municipal, manteve-se na mesma categoria já verificada no exercício anterior (2017), ou seja “C” (baixo nível de adequação).

1.8 Conformidade da Execução Orçamentária

¹⁵ Total das despesas empenhadas no exercício- Balanço Orçamentário.

¹⁶ O Portal de Transparência do Município (<http://transparencia.alvoradadoeste.ro.gov.br/>) foi objeto de análise 2017 e 2018 – Processo nº 01268/17.

¹⁷ No exercício de 2016 foi B, efetiva.

¹⁸ No exercício de 2017 foi C, baixo nível de adequação.

¹⁹ No exercício de 2018 foi C, baixo nível de adequação.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ**1.8.1 Instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)**

O Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) são instrumentos integrados de planejamento, estando um vinculado ao outro, razão pela qual uma boa execução orçamentária necessariamente dependerá de um adequado planejamento tático-estratégico das ações estatais (PPA), pois que dele derivam as LDO's (elo entre o planejamento tático-estratégico e o orçamento propriamente dito) e as LOA's.

O Plano Plurianual – PPA foi aprovado pela Lei nº 913/17, de 27 de dezembro de 2017, para o período 2018/2021, elaborado pelo Prefeito, José Walter da Silva.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, foi materializada por meio da Lei nº 886, de 19 de junho de 2017, definiu metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento do Município para o exercício financeiro de 2018.

A Lei nº 914, de 27 de novembro de 2017, aprovou o orçamento para o exercício de 2018, estando nela compreendido o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social, conforme artigos 1º e 2º da LOA, a receita foi estimada no valor de R\$41.858.427,22 (quarenta e um milhões oitocentos e cinquenta e oito mil quatrocentos e vinte e sete reais e vinte e dois centavos) fixando a despesa em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.

Frisa-se, que a estimativa da Receita Orçamentária do período foi considerada viável pela DM-GCVCS-TC 0271/2017 (Processo nº 3478/17).

1.8.2 Alterações Orçamentárias

Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi atualizado (dotação atualizada) no valor de R\$55.674.822,19 (cinquenta e cinco milhões seiscentos e setenta e quatro mil oitocentos e vinte e dois reais e dezenove centavos), o equivalente a 133,01% do orçamento inicial. A tabela abaixo detalha as alterações ocorridas no período:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela - Alterações do Orçamento inicial (R\$)

Alteração do Orçamento	Valor	%
Dotação Inicial	41.858.427,22	100,00%
(+) Créditos Suplementares	8.625.094,86	20,61%
(+) Créditos Especiais	10.586.281,46	25,29%
(+) Créditos Extraordinários	0,00	0,00%
(-) Anulações de Créditos	5.394.981,35	-12,89%
= Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)	55.674.822,19	133,01%
(-) Despesa Empenhada	42.601.206,82	101,77%
= Recursos não utilizados	13.073.615,37	31,23%

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Tabela - Composição das fontes de recursos (R\$)

Fonte de recursos	Valor	%
Superávit Financeiro	4.886.341,04	25,43%
Excesso de Arrecadação	844.347,68	4,40%
Anulações de dotação	5.394.981,35	28,08%
Operações de Crédito	0,00	0,00%
Recursos Vinculados	8.085.705,95	42,09%
Total	19.211.376,02	100,00%

Fonte: Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Extraí-se dos demonstrativos em destaque que as alterações orçamentárias realizadas pelo Município no período estão em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Observa-se que no decorrer do exercício houve a ocorrência de Créditos Suplementares no montante de R\$8.625.094,86 (oito milhões seiscentos e vinte e cinco mil noventa e quatro reais e oitenta e seis centavos) e Créditos Especiais de R\$10.586.281,46 (dez milhões quinhentos e oitenta e seis mil duzentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos), tendo ocorrido Anulações no valor de R\$5.394.981,35 (cinco milhões trezentos e noventa e quatro mil novecentos e oitenta e um reais e trinta e cinco centavos).

Dessa forma, considerando-se uma Dotação Inicial de R\$41.858.427,22 (quarenta e um milhões oitocentos e cinquenta e oito mil quatrocentos e vinte e sete reais e vinte e dois centavos), somando-se os Créditos Suplementares e Especiais (R\$19.481.376,32) e subtraindo-se as Anulações efetivadas (R\$5.394.981,35), resulta em uma Dotação Autorizada Final da ordem de R\$55.674.822,19 (cinquenta e cinco milhões seiscentos e setenta e quatro mil oitocentos e vinte e dois reais e dezenove centavos).

Assim sendo, considerando que houve empenhamento de despesas no montante de R\$42.601.206,82 (quarenta e dois milhões seiscentos e um mil duzentos e seis reais e oitenta e dois centavos), tem-se a ocorrência de um superávit orçamentário no valor de R\$13.073.615,37 (treze milhões setenta e três mil seiscentos e quinze reais e trinta e sete centavos).

1.8.3 Índices Constitucionais da Educação (MDE e FUNDEB), Saúde e Repasse de Recursos ao Poder Legislativo

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Os dados a seguir apresentados referem-se aos resultados de avaliação da conformidade constitucional e legal:

Quadro 03 – Limites Constitucionais e Legais.

ÁREA	FUNDAMENTAÇÃO	RECEITA DE IMPOSTOS	APLICAÇÃO MÍNIMA	PARÂMETRO	VALOR APLICADO	% APLIC.
MDE	Art. 212, CF	21.249.124,40	5.312.281,10	25,00%	6.549.376,94	30,82%
FUNDEB	Art. 21, §2º e 22 da Lei Federal nº 11.494/2007	7.349.122,18	4.409.473,30	60,00%	7.221.016,92	98,28%
SAÚDE	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012	21.249.124,40	3.187.368,66	15%	3.882.860,67	18,27%
PODER LEGISLATIVO	Art. 29-A, I, CF	19.676.196,13	1.751.621,85	7,00%	1.378.622,88	6,99%

Fonte: Demonstrativos do FUNDEB (ID's-777736, 777735, 777734, 777733 e 777732), Saúde (ID-777737) e Relatório Técnico (ID-826564).

Conclui-se, com base no quadro precedente, que o Município aplicou no exercício em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$6.549.376,94 (seis milhões quinhentos e quarenta e nove mil trezentos e setenta e seis reais e noventa e quatro centavos), o que corresponde a **30,82%** da receita proveniente de impostos e transferências (R\$21.249.124,40), **cumprindo o limite de aplicação mínima disposto no art. 212, da Constituição Federal.**

Com relação aos recursos do FUNDEB foram aplicados na Remuneração e Valorização do Magistério o montante de R\$7.221.016,92 (sete milhões duzentos e vinte e um mil dezesseis reais e noventa e dois centavos), o que corresponde a **98,28%** do total da receita (R\$7.349.122,18), **cumprindo o disposto no artigo 60, inciso XII, dos ADCT e nos artigos 21, §2º, e 22 da Lei Federal nº 11.494/2007.**

Quanto aos gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o município aplicou o montante de R\$3.882.860,67 (três milhões oitocentos e oitenta e dois mil oitocentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos), o que corresponde a **18,27%** da receita proveniente de impostos e transferências (R\$19.676.196,13), **cumprindo o limite de aplicação mínima (15%) disposto no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012.**

Com base no demonstrativo acima, conclui-se que os repasses financeiros ao Legislativo, no exercício de 2018 no valor de R\$1.378.622,88 (um milhão trezentos e setenta e oito mil seiscentos e vinte e dois reais e oitenta e oito centavos), equivalente a 6,99% das receitas apuradas no exercício anterior (R\$19.676.196,13), **estão em conformidade com o disposto no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da Constituição Federal.**

1.9 Lei de Responsabilidade Fiscal

A Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), define a gestão fiscal responsável como o resultado da ação planejada e transparente, com vistas a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Para tanto, a LRF determina o cumprimento de metas de receitas e despesas, bem como a obediência a limites e

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

condições no que se refere à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal e outras de caráter obrigatório e continuado, dívidas consolidadas e mobiliárias, operações de crédito, mesmo por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em restos a pagar.

Com esse referencial normativo, procedeu-se a análise da gestão fiscal (Autos de nº 02699/18 – Apenso), cujos dados a seguir apresentados, foram examinados sob os aspectos mais relevantes.

1.10 Cumprimento das Metas Fiscais

A Lei de Responsabilidade Fiscal estatui, no §1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e o nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes.

O quadro a seguir detalha as metas, resultados apurados e a situação do município quanto ao cumprimento das metas definidas para o exercício de 2018.

Quadro 04 – Metas e Cumprimento fixados na LDO.

ÁREA	ESPECIFICAÇÃO	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	PREVISÃO	REALIZAÇÃO	RESULTADO SITUAÇÃO
Resultado Primário	Meta Estabelecida LDO	Art. 4º, §1º, LRF	-4.992.360,00	2.993.345,83	Atingida
Resultado Nominal	Meta Estabelecida LDO	Art. 4º, §1º, LRF	86.168,54	1.619.389,87	Atingida
Dívida Pública	Limite 1,2 da RCL	Art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.	38.013.785,87	-1.207.323,20	Cumprida

Fonte: Processo nº 02699/18- Gestão Fiscal

Constata-se do quadro acima, que as previsões estabelecidas foram atingidas as metas definidas para o exercício de 2018.

Para o caso do Resultado Primário estimado dentro da política fiscal do Município, para o exercício de 2018, era deficitário em R\$4.992.360,00 (quatro milhões novecentos e noventa e dois mil trezentos e sessenta reais), e, quando da realização R\$2.993.345,83 (dois milhões novecentos e noventa e três mil trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos) verificou-se que o ente atingiu 266,78% do previsto, indicando haver valores suficientes ao pagamento de juros da dívida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela - Demonstração do Resultado Primário

Metodologia "Acima da Linha"

Descrição	Valores Correntes
Total das Receitas Primárias (a)	41.477.333,77
Total das Despesas Primárias (b)	39.857.943,90
Resultado Primário apurado (a-b)	1.619.389,87
Meta Fiscal para o Resultado Primário do Exercício - LDO	-4.992.360,00
Situação	Cumprimento

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e LDO

Metodologia "Abaixo da Linha"

RESULTADO PRIMÁRIO (resultado nominal ajustado - juros nominais)	2.993.345,83
--	--------------

Quanto à meta fiscal do resultado nominal, o qual tem por objetivo medir a evolução da dívida fiscal líquida, a previsão até o 6º Bimestre/2018, foi positiva em R\$86.168,54 (oitenta e seis mil cento e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), ou seja, indicava que iria aumentar sua dívida, entretanto, o aumento superou em 94,07% o inicialmente previsto.

Quanto à metodologia "Abaixo da Linha" do Resultado Nominal constitui-se na comparação entre os estoques da Dívida Consolidada Líquida em momentos diferentes, de forma a evidenciar a política fiscal do município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela - Demonstração do Resultado Nominal

Metodologia "Acima da Linha"

Descrição	Valores Correntes
Resultado Primário (a)	1.619.389,87
Juros e Encargos Ativos (b)	0,00
Juros e Encargos Passivos (c)	0,00
Resultado Nominal apurado (a+b-c)	1.619.389,87
Meta Fiscal para o Resultado Nominal do Exercício - LDO	86.168,54
Situação	Cumprimento

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e LDO

Metodologia "Abaixo da Linha"

Descrição	31. dez. 2017	31. dez. 2018
Dívida Consolidada	2.942.911,89	5.996.449,52
Deduções	5.699.731,19	7.203.772,72
Disponibilidade de Caixa	4.146.097,43	5.564.784,22
Disponibilidade de Caixa Bruta	6.583.845,72	6.548.924,92
(-) Restos a Pagar Processados	2.437.748,29	984.140,70
Demais Haveres Financeiros	1.553.633,76	1.638.988,50
Dívida Consolidada Líquida	-2.756.819,30	-1.207.323,20
RESULTADO NOMINAL		-1.549.496,10

Ajuste Metodológico	
Variação do Saldo de Restos a Pagar	1.453.607,59
Receita de Alienação de Investimentos Permanentes	0,00
Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada	5.996.449,52
Outros Ajustes	0,00
RESULTADO NOMINAL AJUSTADO	2.993.345,83

Vê-se necessário determinar ao atual Gestor a adoção de medidas no sentido de implantar mecanismos técnicos mais eficazes, quando elaborar as Metas do Resultado Primário e Nominal, visando evitar a ocorrência de inconsistência dos valores previstos com os executados, utilizando para tanto das normas técnicas prescritas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN em cumprimento ao princípio do planejamento, disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00.

1.10.1 Despesa Total com Pessoal

As despesas com pessoal na Administração Municipal podem representar cerca de 60% da RCL, neste contexto, o acompanhamento e controle são de suma importância no equilíbrio das contas municipais. A seguir, são apresentados os valores consolidados e individuais por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previsto na LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Quadro nº 05.– Demonstração do Limite de Despesa Total com Pessoal (2018).

DISCRIMINAÇÃO	EXECUTIVO	LEGISLATIVO	CONSOLIDADO
Despesa Total com Pessoal	18.538.133,44	941.151,06	19.479.284,50
Receita Corrente Líquida-RCL	38.013.785,87	38.013.785,87	38.013.785,87
% da Despesa Total com Pessoal	48,77%	2,48%	51,24%
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59, LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: Processo nº 02699/18- Gestão Fiscal.

É de se ressaltar que fora detectado despesas com pessoal já incorridas, porém não empenhadas em época própria (até 31.12.2018) no valor de R\$319.005,92 (trezentos e dezenove mil cinco reais e noventa e dois centavos), conforme Declaração do Contador inserto no Sistema de Contas Anuais, de modo que somadas ao montante de despesas total com pessoal do Poder Executivo alcança o importe de R\$18.857.139,36 (dezoito milhões oitocentos e cinquenta e sete mil cento e trinta e nove reais e trinta e seis centavos), representando assim **49,60%** da RCL.

Contudo, é de se observar que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2018 encontra-se em conformidade com as disposições do Art. 20, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000.

1.11 Insuficiência Financeira para cobertura de obrigações

O objetivo fundamental da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 1º, §1º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000) é buscar o equilíbrio das contas públicas por meio de uma gestão fiscal responsável e transparente, o que demanda rotinas para garantir o equilíbrio fiscal.

Com a finalidade de se avaliar se os controles internos administrativos sobre o processo de planejamento e gestão orçamentária são adequados para assegurar o equilíbrio fiscal e se Administração Municipal executou o orçamento observando os princípios fundamentais da LRF (ação planejada e transparente), foi realizada a verificação do equilíbrio financeiro, ou seja, se as disponibilidades de caixa seriam suficientes para pagar as despesas contraídas e não pagas neste exercício em observância ao §1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101/00.

Em análise preliminar realizada pelo Corpo Técnico Especializado (ID-785157), o achado de auditoria identificou que o seguinte resultado:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela – Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos

Descrição	R\$
Total dos Recursos não Vinculados (a)	293.528,13
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	- 2.352.387,98
Resultado (c) = (a + b)	- 2.058.859,85
Situação	Insuficiência financeira

É necessário salientar, nesse ponto, que os responsáveis foram instados a se justificarem (DM-DDR-GCVCS-TC Nº 0097/2019, ID-787890) sobre um déficit financeiro por fonte de recursos, inicialmente apurado pelo Corpo Técnico Especializado, no valor de **R\$2.058.859,85 (dois milhões cinquenta e oito mil oitocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e cinco centavos)**.

No exercício do contraditório e da mais ampla defesa, os responsáveis alegaram a ocorrência de crise financeira no período, tendo conseguido comprovar a conformidade dos Convênios Estaduais²⁰ nºs 143/PGE/2018 e 130/17/DER-RO, constantes no TC-38, o que resultou na necessidade de nova análise por parte do Corpo Instrutivo (ID-826553), que, mesmo com os ajustes necessários e os esclarecimentos apresentados, verificou-se a persistência de um **déficit financeiro por fonte** no valor de **R\$715.718,70 (setecentos e quinze mil setecentos e dezoito reais e setenta centavos)**, conforme se demonstra a seguir:

Tabela - Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos

Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos	
Total dos Recursos não Vinculados (a)	293.528,13
Total das Fontes Deficitárias de recursos Vinculados (b)	-1.009.246,83
Resultado (c) = (a + b)	-715.718,70
Situação	Insuficiência financeira

Observou-se assim que o déficit financeiro no valor de **R\$715.718,70 (setecentos e quinze mil setecentos e dezoito reais e setenta centavos)** devido as disponibilidades de caixa não foram suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2018, descumprindo os artigos 1º, §1º, 9º da Lei Complementar nº 101/2000.

O Corpo Técnico Especializado pugnou pela manutenção do apontamento, tendo sido acompanhado pelo d. Ministério Público de Contas.

De pronto é de se verificar assistir razão ao Corpo Técnico e ao d. Ministério Público de Contas, uma vez que a alegação de existência de crise financeira no período não pode ser acolhida quando verificado através dos documentos contábeis que demonstram que a Receita Arrecadada e a Receita Corrente Líquida – RCL do Ente em 2018, aumentaram em relação ao exercício anterior,

²⁰ Convênios Estaduais n. 143/PGE/218 (R\$1.515.728,99) e 130/17/DER-RO (R\$14.223,81).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

conforme se pode verificar através do demonstrativo a seguir:

	2017	2018	Diferença (b – a)
	(a)	(b)	
Receita Arrecadada	32.508.521,98	44.249.712,04	11.741.190,06
Receita Corrente Liquida - RCL	30.329.860,41	36.538.592,73	6.208.732,32

Preliminarmente é necessário salientar que o apontamento supra é recorrente, uma vez que nas Contas do Poder Executivo Municipal de Alvorada do Oeste/RO, relativas ao exercício de 2017 (Autos de nº 01902/18), foi comprovado a ocorrência de um déficit financeiro na ordem de R\$1.350.392,72 (um milhão trezentos e cinquenta mil trezentos e noventa e dois reais e setenta e dois centavos), tendo, naquela oportunidade (APL-TC 00550/18), sido determinado o seguinte, *in verbis*:

ACÓRDÃO

[...]

V – Determinar ao atual Prefeito do Município de Alvorada D'Oeste/RO, **Senhor José Walter da Silva**, ou a quem vier a substituí-lo, que evite contrair despesas sem que tenha certeza de que haverá condições financeiras para saldá-las, sob pena de responsabilidade administrativa, cível e criminal.

[...]

(Destaques do original)

Observa-se, portanto, em que pese as justificativas ofertadas e os documentos que foram carreados aos autos, que esta e. Corte de Contas já tinha determinado ao Senhor José Walter da Silva que evitasse contrair despesas sem que tivesse certeza de que haveria condições financeiras para saldá-las. Entretanto, verifica-se que tal determinação não surtiu efeitos, ante a constatação do déficit ao final do exercício sob análise.

Nesse sentido, tomo de empréstimo a dicção externada pelo d. Ministério Público de Contas, ao ressaltar que o **desequilíbrio financeiro das contas públicas, consolidado ou por fonte de recursos, enseja, per si, a reprovação das contas municipais**, como se depreende dos seguintes julgados:

PROCESSO Nº: 2236/2017

PARECER PRÉVIO PPL-TC 00052/17

[...]

CONSIDERANDO, ainda, que o Município, embora em matéria orçamentária tenha apresentado superávit, mostrou-se deficitário do ponto de vista financeiro, contrariando o princípio do equilíbrio das Contas Públicas arraigado no art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000;

É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim-RO, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Dúlcio da Silva Mendes, CPF n. 000.967.172-20, Prefeito Municipal, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER APROVAÇÃO**, por parte da Augusta Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO

PROCESSO Nº: 2392/2017

Acórdão APL-TC 00420/19 referente ao processo 01799/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PARECER PRÉVIO PPL-TC 00051/17

[...]

CONSIDERANDO, ainda, que o Município, em matéria orçamentária e financeira, mostrou-se desequilibrado, uma vez que restou constatado o déficit financeiro descumprido com as disposições do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000, bem como o aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias do término da legislatura; CONSIDERANDO, por fim, que remanesceram falhas graves que inquinam juízo de reprovabilidade às Contas prestadas; É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari-RO, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Antônio Serafim da Silva Júnior, CPF/MF n. 422.091.962-72, à época, Prefeito, NÃO ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO, por parte da Augusta Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO.

PROCESSO 01643/18

PARECER PRÉVIO PPL-TC 00048/18

[...]

Considerando que o Município de Colorado do Oeste registrou insuficiência financeira para cobertura das obrigações no exercício a serem pagas com recursos financeiros não vinculados;

[...]

É de Parecer que as contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor José Ribamar de Oliveira, devem ser reprovadas pela Câmara Municipal.

PROCESSO 01675/18

PARECER PRÉVIO PPL-TC 00064/18

[...]

Considerando que embora o Município tenha observado os limites constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino; na valorização dos profissionais do magistério; nos gastos com as ações e serviços públicos de saúde, repasse ao Legislativo e o limite dos gastos com pessoal, houve desequilíbrio das contas (déficit financeiro por fonte de recursos no valor de R\$ 93.563,89), em descumprimento ao § 1º do art. 1º da LRF.

Dessa forma, sem necessidade de maiores considerações, por desnecessárias, ante os fatos e provas constantes dos autos e, ainda, considerando que as disponibilidades de caixa, no exame fonte a fonte, não foram suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2018, em inobservância às disposições contidas nos artigos 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000, tenho por acompanhar o posicionamento técnico e ministerial no sentido de se manter o apontamento supra no rol das irregularidades remanescentes.

2. AUDITORIA DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO (BGM)

O objetivo dessa auditoria é apresentar os resultados e as conclusões do Balanço Geral do Município (BGM), bem como se os registros consolidados do Município representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2017.

2.1. Análise do Resultado Orçamentário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

O resultado orçamentário é um importante indicador de desempenho da Gestão Orçamentária, evidenciando o confronto entre a receita realizada e as despesas executadas, de forma que fique demonstrado se houve o equilíbrio na execução orçamentária.

Tabela - Resultado Orçamentário (2014 a 2018) - R\$

Discriminação	2014	2015	2016	2017	2018
1. Receitas Correntes Arrecadadas	34.145.738,15	32.882.734,77	36.862.879,65	28.151.850,81	41.357.626,43
2. Despesas Correntes	27.994.789,33	28.566.047,44	29.144.802,65	29.885.605,66	35.267.666,88
3. Superávit ou Déficit Corrente (1-2)	6.150.948,82	4.316.687,33	7.718.077,00	-1.733.754,85	6.089.959,55
4. Receitas de Capital Arrecadadas	3.353.976,01	2.600.755,23	3.744.231,80	4.356.671,17	2.892.085,61
5. Despesas de Capital	4.749.603,67	6.390.868,37	2.369.177,62	1.801.893,90	6.991.550,43
6. Superávit ou Déficit de Capital (4-5)	-1.395.627,66	-3.790.113,14	1.375.054,18	2.554.777,27	-4.099.464,82
7. Total de Receitas Arrecadadas (1+4)	37.499.714,16	35.483.490,00	40.607.111,45	32.508.521,98	44.249.712,04
8. Total de Despesas Empenhadas (2+5)	32.744.393,00	34.956.915,81	31.513.980,27	31.687.499,56	42.259.217,31
9. Resultado Orçamentário (7-8)	4.755.321,16	526.574,19	9.093.131,18	821.022,42	1.990.494,73

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado

Do confronto entre a receita realizada (R\$44.249.712,04) e a despesa executada (R\$42.259.217,31), resultou no superávit de execução orçamentária da ordem de R\$1.990.494,73 (um milhão novecentos e noventa mil quatrocentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos).

2.2 DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

2.2.1. Do Balanço Financeiro

Da análise dos dados do Balanço Financeiro carreado aos autos (ID-826564) verifica-se que o saldo disponível consolidado em Caixa e Equivalentes de Caixa em 31/12/2018 apresenta a importância de R\$44.941.694,93²¹ (quarenta e quatro milhões novecentos e quarenta e um mil seiscentos e noventa e quatro reais e noventa e três centavos), conciliando com o respectivo registro do Balanço Patrimonial (ID614907).

Os saldos dos Restos a Pagar²² no exercício representam 15,26% dos recursos empenhados (R\$44.249.712,04).

2.3 DA EXECUÇÃO PATRIMONIAL

2.3.1. Do Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial em exame deve expressar qualitativa e quantitativamente o Patrimônio da Entidade, em sua dimensão estática, ou seja, os estoques de ativos e passivos, bem como o patrimônio líquido. Evidencia também em quadro específico as situações não compreendidas no patrimônio, mas que possam vir a afetá-lo, ou seja, os atos administrativos potenciais.

²¹ Soma dos valores Caixa e Equivalentes de Caixa R\$9.300.900,27 + Investimentos e Aplicações R\$ 35.640.794,66 que totaliza o valor de R\$ 44.941.694,93, registrado no balanço financeiro e fluxo de caixa e conciliações e extratos bancários.

²² R\$6.755.949,89 = R\$814.937,49 (Restos a Pagar Processados) + R\$5.941.012,40 (Restos a Pagar Não Processados).
Acórdão APL-TC 00420/19 referente ao processo 01799/19

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Verifica-se que a situação do Patrimônio Financeiro do Município, apresenta-se da seguinte forma:

Quadro nº 06 – Situação Financeira

Ativo Financeiro	R\$	84.992.090,04
(-) Passivo Financeiro	R\$	55.701.143,37
(=) Situação Financeira Líquida Positiva	R\$	29.290.946,67

Fonte: Balanço Patrimonial (ID-777724).

Observa-se que ao final do exercício sob análise o município apresentou uma situação financeira líquida positiva no valor de R\$29.290.946,67 (vinte e nove milhões duzentos e noventa mil novecentos e quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

2.3.2. Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP.

Em relação à **Demonstração das Variações Patrimoniais** – Anexo 15 da Lei Federal nº 4.320/64, carreado aos autos (ID-777725), pode-se observar que, ao final do exercício sob análise, apresentou um Resultado Patrimonial Deficitário na ordem de R\$1.386.614,98 (um milhão trezentos e oitenta e seis mil seiscentos e quatorze reais e noventa e oito centavos), resultante das Variações Patrimoniais quantitativas aumentativas (R\$68.915.793,13) deduzidas das Variações Patrimoniais quantitativas diminutivas (R\$70.302.408,11).

2.3.2.1. Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais

O Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais é resultante da relação entre o Total das Variações Patrimoniais Aumentativas e o Total das Variações Patrimoniais Diminutivas. A interpretação desse quociente indica outra forma de se evidenciar o resultado patrimonial (superávit ou déficit patrimonial).

Quadro n. 08 – Quociente do resultado das Variações Patrimoniais (2016 a 2018)

Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros (1/2)	2016	2017	2018
1. Variações Patrimoniais Aumentativas	110.099.180,84	58.575.091,67	68.915.793,13
2. Variações Patrimoniais Diminutivas	90.153.798,17	55.848.861,77	70.302.408,11
Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros	1,22	1,05	0,98

A situação revela que no confronto entre as receitas e despesas, sob o aspecto patrimonial, o Município obteve nos últimos dois exercícios (2016-2017) superávits no resultado patrimonial, diferentemente do ocorrido no exercício sob análise. Ressalte-se, que o objetivo das entidades do setor público é o atendimento dos serviços públicos, buscando-se, sempre que possível, o equilíbrio das contas públicas, também, sob o aspecto patrimonial.

2.3.2 Demonstração dos Fluxos de Caixa

No que concerne à **Demonstração dos Fluxos de Caixa** – Anexo 18 da Lei Federal nº 4320/64 (ID-777726), essa evidencia a capacidade de a entidade gerar caixa e equivalentes de caixa e movimentações ocorridas nos fluxos das operações, dos investimentos e financiamentos. Tem-se nas atividades de Operações um fluxo líquido da ordem de R\$5.320.629,61 (cinco milhões trezentos e

Acórdão APL-TC 00420/19 referente ao processo 01799/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

vinete mil seiscientos e vinte e nove reais e sessenta e um centavos). A atividade de Investimentos apresentou-se negativa no valor de R\$3.978.915,10 (três milhões novecentos e setenta e oito mil novecentos e quinze reais e dez centavos) e Financiamentos registrou o valor de R\$2.547.415,78 (dois milhões quinhentos e quarenta e sete mil quatrocentos e quinze reais e setenta e oito centavos) no exercício em análise.

2.4. Controle Interno - Balanço Geral do Município

A Constituição de 1988, por meio de seu artigo 74, incisos e parágrafos, instituiu o sistema de Controle Interno, com o fito de criar instrumento de controle da legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de forma a avaliar a gestão dos órgãos e entidades da administração pública e apoiar o controle externo.

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (L.C.E. nº 154/1996), no artigo 9º, inciso III, e no artigo 47, inciso II, c/c o prescrito no Regimento Interno do TCE-RO, no artigo 15, inciso III, prevê que em sede de Processos de Tomada ou Prestação de Contas, integrarão tais peças o “relatório e certificado de auditoria, com o parecer do dirigente do órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as falhas encontradas”.

A Equipe Especializada na análise preliminar não se manifestou quanto à implementação e operacionalização do sistema de controle interno do Município.

Entretanto, em pesquisa no sistema PCE, constata-se o encaminhamento do Relatório de Auditoria com o parecer do dirigente do controle interno e do Poder Executivo (ID-777720), sob a responsabilidade da Senhora Débora da Silva Puerari, na qualidade de Controladora, que emitiu Certificado de Auditoria, opinando pela Regularidade das Contas, referente ao exercício de 2018. Diante disso, houve cumprimento ao estabelecido na alínea “b” do inciso V do artigo 11 da Instrução Normativa nº 013/TCER-2004.

Ressalte-se a necessidade de determinar à responsável pelo Órgão de Controle Interno quanto à obrigatoriedade de cumprimento da missão constitucional e infraconstitucional atribuída ao Sistema de Controle Interno, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a esta e. Corte de Contas ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte.

2.5. Deficiências sobre as informações fornecidas pela Contabilidade Municipal, gerando impropriedades.

Em relação às **Impropriedades Remanescentes**, passamos a nos manifestar de forma individualizada, considerando a manifestação de justificativas apresentadas; a manifestação técnica e o posicionamento ministerial para, ao final, ofertamos posicionamento meritório.

2.5.1. De responsabilidade do Senhor José Walter da Silva – Prefeito Municipal em conjunto com a Senhora Adriana Ferreira de Oliveira – Controladora e o Senhor Wagner Barbosa de Oliveira - Contador:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

a) Descumprimento aos artigos 85, 87 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64; Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição; Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, em virtude da divergência apurada no valor de R\$173.896,11 (cento e setenta e três mil oitocentos e noventa e seis reais e onze centavos) entre o saldo apurado para a Dívida Ativa (R\$5.747.461,82) e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$5.573.565,71), conforme demonstrativo a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
1. Saldo do Exercício Anterior (SIGAP Contábil/Balancete de Verificação/Exercício anterior)	2.637.506,39
1.1. Dívida Ativa tributária - Curto Prazo	0,00
1.2. Dívida Ativa não tributária - Curto Prazo	0,00
1.3. Dívida Ativa tributária - Longo Prazo	2.216.263,27
1.4. Dívida Ativa não tributária - Longo Prazo	421.243,12
2. Inscrição (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	531.830,85
3. Taxa, Juros e Multa (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	2.969.937,83
4. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa - Principal e Encargos (SIGAP Contábil/Balancete da Receita)	368.357,37
4.1. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa tributária	121.010,36
4.2. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa não tributária	216.282,30
4.3. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Tributos	30.192,58
4.4. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições	0,00
4.5. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras receitas	872,13
5. Cancelamento (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	23.455,88
6. Saldo do Exercício Apurado (1+2+3-4-5)	5.747.461,82
7. Saldo do Exercício demonstrado no Balanço Patrimonial (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	5.573.565,71
8. Resultado (6-7) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	173.896,11

Relativamente ao apontamento, os responsáveis ofertaram esclarecimentos os quais foram devidamente carreados aos autos (ID-813941, págs. 03/05) e de onde é possível verificar que reconhecem a distorção apurada pelo Corpo Técnico desta e. Corte de Contas, tendo sido verificado a ausência de informações em Notas Explicativas das movimentações da Dívida Ativa Não Tributária incorporadas a Autarquia do Serviço Autônomo de Água e Esgoto da Municipalidade (SAAE).

Acrescentam que, com base nos levantamentos e informações apresentadas, há consistência quanto ao Saldo da Dívida Ativa apresentado no Balanço Patrimonial, tendo os responsabilizados apresentado o seguinte demonstrativo:

CONTA CONTÁBIL	DESCRIÇÃO	VALOR
1.1.2.6.1.01.02.00	Dívida Ativa Não Tributária – (P) CP	22.879,37
1.2.1.1.1.04.01.00	Dívida Ativa Tributária LP	5.573.565,71
1.2.1.1.1.05.02.00	Dívida Ativa Não Tributária LP	466.590,01
1.2.1.1.1.99.04.00	(-) Ajuste de Perdas Div. At. Tributária	(2.148.274,65)
TOTAL		3.914.760,44

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

O Corpo Técnico, ao analisar os argumentos apresentados pelos responsáveis, posicionou-se pela manutenção da impropriedade por entender que o Saldo final da Dívida Ativa (R\$6.063.035,09) não concilia com o informado no Balanço Patrimonial (R\$6.103.669,64), tendo sido acompanhado pelo d. Ministério Público de Contas.

Necessário salientar que a contabilidade, na sua condição de ciência social, cujo objetivo é o Patrimônio, busca, por meio da apreensão, da quantificação, da classificação, do registro, da eventual sumarização, da demonstração, da análise e relato das mutações sofridas pelo patrimônio da Entidade, a geração de informações quantitativas e qualitativas sobre ela, expressas tanto em termos físicos, quanto monetários.

Assim sendo, é importante que as informações geradas pela Contabilidade propiciem aos seus usuários base segura às suas decisões, pela compreensão do estado em que se encontra a Entidade, seu desempenho, sua evolução, riscos e oportunidades que oferece.

Acrescente-se ainda, que a confiabilidade das informações contábeis se fundamenta na veracidade, completeza e pertinência do seu conteúdo.

Dessa forma, em que pese a identificação da origem da inconsistência pelos responsáveis da falha na movimentação da dívida ativa apresentada no Balanço Patrimonial do exercício em exame (ausência de informações completas acerca da dívida ativa não tributária em Notas Explicativas), tendo sido apresentado um Saldo de R\$6.063.035,09 (seis milhões sessenta e três mil trinta e cinco reais e nove centavos), este diverge do Saldo registrado no Balanço Patrimonial (R\$6.103.669,64), como bem apontado pelo Corpo Técnico.

Assim sendo, forçoso reconhecer a fragilidade das informações contábeis apresentadas, sendo necessário assim se manter o apontamento no rol das impropriedades remanescentes.

2.5.2. De responsabilidade do Senhor José Walter da Silva – Prefeito Municipal em conjunto com a Senhora Adriana Ferreira de Oliveira:

a) Inobservância ao disposto no Parágrafo 1º do art. 16 e *caput* do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96, pelo não cumprimento das determinações e recomendações exaradas por esta e. Corte de Contas nas contas do Chefe do Executivo Municipal de exercícios anteriores da Administração, conforme identificado a seguir:

a.1) Acórdão APL-TC 00186/18, Item IV – Processo nº 1925/17 – A) institua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entenda pertinente: (a) manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (ii) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (iii) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (iv) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes ao manutenção e desenvolvimento do

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ensino, FUNDEB e saúde; (v) procedimentos para abertura de créditos adicionais, contendo requisitos e documentação de suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (vi) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (vii) rotinas com finalidade de assegurar o cumprimento do parágrafo único do artigo 21 da LRF; b) rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) procedimentos de conciliação; (ii) controle e registro contábil; (iii) atribuição e competência; (iv) requisitos das informações; (v) fluxograma das atividades; e (vi) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público; c) manual de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: (i) controle e registro contábil; (ii) atribuição e competência; (iii) procedimentos de inscrição e baixa; (iv) ajuste para perdas de dívida ativa; (v) requisitos das informações; (vi) fluxograma das atividades; e (vii) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público; d) manual procedimentos contábeis para registro e controle dos precatórios emitidos contra a fazenda pública municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) controle e registro contábil; (ii) atribuição e competência; (iii) fluxograma das atividades; (iv) requisitos das informações; e (v) responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público; e) manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (ii) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (iii) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (iv) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (v) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (vi) lista de verificação para o encerramento do exercício e (vii) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis; f) manual de procedimentos contábeis para registro e controle do déficit atuarial (consubstanciado na provisão matemática atuarial) do Instituto de Previdência Municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) controle e registro contábil; (ii) atribuição e competência; (iii) procedimentos de registro e consolidação; (iv) requisitos das informações; (v) levantamento do relatório atuarial para encerramento do exercício financeiro; e (vi) responsabilidades dos agentes envolvidos, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação do passivo atuarial do município de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público; B) Apresente a Corte de contas, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, contendo, no mínimo, as seguintes medidas: (i) estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; (ii) promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; (iii) promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; (iv) dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; (v) instituir o sistema informatizado para controle da Administração Tributária e implantação de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e); (vi) dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; (vii) realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; (viii) adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; (ix) criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; (x) criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e (xi) adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66;

a.2) Processo 011925/17; Acórdão APL-TC 00186/18 (Item IV) – Determinar, via ofício, a atual Prefeito ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que no prazo de 180 dias, a contar da sua notificação, adote as providências abaixo elencadas: B) Apresente a Corte de contas, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, contendo, no mínimo, as seguintes medidas: (i) estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; (ii) promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; (iii) promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; (iv) dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; (v) instituir o sistema informatizado para controle da Administração Tributária e implantação de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e); (vi) dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; (vii) realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; (viii) adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; (ix) criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; (x) criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e (xi) adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66.

a.3) Acórdão APL-TC 00186/18, Item V– Processo nº 1925/17 – a) aprimore sua fiscalização apontando em seus relatórios as irregularidades por ventura constatadas; b) acompanhe a execução do

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

convênio celebrado com o Instituto de Estudo de Protesto de Títulos do Brasil, para o incremento da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, mensurando o seu reflexo no recebimento dos créditos da dívida ativa do Município e evidenciando a situação no relatório anual de auditoria; c) que acompanhe e informe, por meio do relatório de auditoria anual, as medidas adotadas pela Administração quanto: (i) a qualidade do portal da transparência; (ii) o cumprimento das determinações contidas neste voto, (iii) exame da conformidade nos repasses de recursos para custeio da dívida constituída em precatórios; e (iv) as providências adotadas para regulamentar o órgão de controle interno nos termos da Decisão Normativa nº 002/2016-TCER; (v) cumprimento das regras de fim de mandato, se for a ocasião; (vi) a regularidade dos repasses previdenciários e pagamentos dos acordos firmados; efetividade da cobrança das receitas tributárias e créditos inscritos em dívida ativa.

Relativamente a ausência de cumprimento das determinações e recomendações exaradas por esta e. Corte de Contas nas contas do Chefe do Executivo Municipal de exercícios anteriores da Administração, os responsáveis trouxeram diversas justificativas as quais foram analisadas de forma pontual pelo Corpo Técnico Especializado, conforme se pode observar por via do ID-826553, tendo sido elaborado quadro dos esclarecimentos apresentados.

Analisadas as justificativas apresentadas, o Corpo Técnico acolheu algumas alegações, mantendo-se no rol das inobservâncias os itens supra relacionados, tendo sido acompanhado pelo d. *Parquet* de Contas.

Em síntese, as alegações foram no sentido de que o Município vem demandando esforços dentro das condições precárias de recursos financeiros e humanos para equacionar as disparidades que vem sendo identificadas, inclusive com deflagração nos próximos exercícios de concurso público; quanto aos ajustes contábeis, alegam que as peças contábeis apresentadas estariam em conformidade com as informações constantes do SIGAP; quanto à realização de reserva de dotação orçamentária, reconhece o não atendimento; e, quanto as demais determinações, deixaram de se manifestar.

Não é dificultoso observar que as alegações apresentadas foram evasivas e não possuem o condão de caracterizar atendimento às determinações exaradas por esta e. Corte de Contas por via dos Acórdãos prolatados.

Desse modo, alternativa não há a não ser acompanhar o posicionamento técnico e ministerial quanto a inobservância por parte dos responsáveis quanto ao cumprimento do que fora estabelecido por esta e. Corte de Contas.

Em tempo, assinalo o acolhimento do entendimento externado pelo Corpo Técnico e pelo d. Ministério Público de Contas, no sentido de ser necessário expedir determinações com vistas a melhoria da Administração Pública do Município de Alvorada do Oeste/RO, por serem pertinentes.

Por fim, o posicionamento desta Corte de Contas sobre as Contas do **Município de Alvorada D'Oeste, exercício de 2018**, é suportado no argumento de que o Parecer Prévio emitido

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

pelo Tribunal de Contas tem o condão de apresentar uma apreciação geral e fundamentada na gestão orçamentária, patrimonial e financeira do exercício.

Neste sentido, convém ressaltar que a manifestação ora exarada, baseia-se nos trabalhos de auditoria financeira realizada pela Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal, sendo objeto de análise o Balanço Geral do Município evidenciado nas Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público e a execução orçamentária.

Diante destas considerações, foi procedida a análise sobre as informações constantes dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), dados computados nas peças contábeis exigidas pela Lei Federal nº. 4.320/64, além dos limites dos gastos com saúde, educação, pessoal, previdenciário, repasses ao Poder Legislativo Municipal.

Considerando que foram **observados os princípios constitucionais e legais** que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento e da gestão fiscal do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual;

Considerando que a arrecadação da Receitas Correntes representou 93,72% da previsão atualizada, o que revelou um bom desempenho na realização da Receita Corrente;

Considerando que as inscrições dos Restos a Pagar (R\$6.755.949,89) no exercício representam apenas 15,26% dos recursos empenhados (R\$44.249.712,04), evidenciando um bom percentual de execução da despesa orçamentária;

Considerando que **as demonstrações contábeis consolidadas no Balanço Geral do Município**, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no Relatório Técnico, representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2018, e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial **atendem as Normas Brasileiras de Contabilidade Pública, Lei de Contabilidade Pública (Lei Federal nº 4.320/64), Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000)**;

Considerando que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de Alvorada D'Oeste as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram no cumprimento da **aplicação dos limites legais e constitucionais da Saúde (18,27%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (30,82%), FUNDEB (98,28%), Repasses ao Legislativo (6,99%) e Despesas com Pessoal (51,24%)**;

Considerando que ficou demonstrado **insuficiência financeira no valor de R\$715.718,70 (setecentos e quinze mil setecentos e dezoito reais e setenta centavos)**, devido as disponibilidades de caixa não terem sido suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2018;

Considerando que a meta do **Resultado Nominal (R\$86.168,54)** foi atingida, ao apresentar um resultado na ordem de **R\$1.619.389,87**;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Considerando que a meta do **Resultado Primário** superou a meta estabelecida (R\$-4.992.360,00), ao apresentar um resultado na ordem de **R\$2.993.345,83**;

Considerando as irregularidades remanescentes, assim como o não cumprimento das determinações e recomendações exaradas por esta e. Corte de Contas nas contas do Chefe do Executivo Municipal de exercícios anteriores da Administração, conforme demonstrado alhures;

Considerando, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas com os quais convirjo, submete-se a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I – Emitir Parecer Prévio pela Reprovação das Contas do Município de Alvorada D'Oeste/RO, com fundamento nas disposições contidas no art. 35 da LC nº 154/96 c/c art. 47 do Regimento Interno desta Corte, concernentes ao Balanço Geral do Município (BGM) e Execução do Orçamento e Gestão Fiscal, relativas ao **exercício financeiro de 2018**, de responsabilidade dos Senhores **José Walter da Silva** (CPF nº 449.374.909-15), na qualidade de Prefeito Municipal, **Wagner Barbosa de Oliveira** (CPF nº 279.774.202-87), Contador e **Senhora Adriana de Oliveira Sebben** (CPF nº 739.434.102-00), Controladora, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 24 c/c art. 49²³ do Regimento Interno, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2018, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em virtude da ocorrência das seguintes impropriedades:

d) Inobservância às disposições contidas nos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000, em razão da insuficiência financeira comprovada para a cobertura das obrigações (Passivos Financeiros) assumidas até 31.12.2018, no total de R\$715.718,70 (setecentos e quinze mil setecentos e dezoito reais e setenta centavos);

e) Divergência no valor de R\$173.896,11 (cento e setenta e três mil oitocentos e noventa e seis reais e onze centavos), apurado entre o saldo para a Dívida Ativa (R\$5.747.461,82) e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante nas Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$5.573.565,71), contrariando a Lei nº 4.320/64, artigos 85, 87 e 89; Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição; itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público;

f) Descumprimento ao disposto no Parágrafo 1º do art. 16 e *caput* do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96, pelo não cumprimento das determinações e recomendações exaradas por esta e. Corte de Contas nas contas do Chefe do Executivo Municipal de exercícios anteriores da Administração, conforme identificado a seguir:

²³ Art. 49. As contas dos Prefeitos serão apresentadas à Câmara Municipal, a quem caberá encaminhá-las ao Tribunal de Contas após o término do prazo mencionado no art. 31, § 3º da Constituição Federal, aplicando-se, no que couber, as disposições do artigo 39 deste Regimento.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

c.1) Acórdão APL-TC 00186/18, Item IV – Processo nº 1925/17 – A) institua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entenda pertinente: (a) manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (ii) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (iii) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (iv) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes ao manutenção e desenvolvimento do ensino, FUNDEB e saúde; (v) procedimentos para abertura de créditos adicionais, contendo requisitos e documentação de suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (vi) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (vii) rotinas com finalidade de assegurar o cumprimento do parágrafo único do artigo 21 da LRF; b) rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) procedimentos de conciliação; (ii) controle e registro contábil; (iii) atribuição e competência; (iv) requisitos das informações; (v) fluxograma das atividades; e (vi) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público; c) manual de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: (i) controle e registro contábil; (ii) atribuição e competência; (iii) procedimentos de inscrição e baixa; (iv) ajuste para perdas de dívida ativa; (v) requisitos das informações; (vi) fluxograma das atividades; e (vii) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público; d) manual procedimentos contábeis para registro e controle dos precatórios emitidos contra a fazenda pública municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) controle e registro contábil; (ii) atribuição e competência; (iii) fluxograma das atividades; (iv) requisitos das informações; e (v) responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público; e) manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (ii) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (iii) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (iv) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (v) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (vi) lista de verificação para o encerramento do exercício e (vii) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis; f) manual de procedimentos contábeis para registro e controle do déficit atuarial (consubstanciado na provisão matemática atuarial) do Instituto de Previdência Municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) controle e registro contábil; (ii) atribuição e competência; (iii) procedimentos de registro e consolidação; (iv) requisitos das informações; (v) levantamento do relatório atuarial para encerramento do exercício financeiro; e (vi) responsabilidades dos agentes envolvidos, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação do passivo atuarial do município de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público; B) Apresente a

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Corte de contas, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, contendo, no mínimo, as seguintes medidas: (i) estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; (ii) promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; (iii) promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; (iv) dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; (v) instituir o sistema informatizado para controle da Administração Tributária e implantação de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e); (vi) dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; (vii) realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; (viii) adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; (ix) criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; (x) criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e (xi) adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66;

c.2) Processo 011925/17; Acórdão APL-TC 00186/18 (Item IV) – Determinar, via ofício, a atual Prefeito ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que no prazo de 180 dias, a contar da sua notificação, adote as providências abaixo elencadas: B) Apresente a Corte de contas, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, contendo, no mínimo, as seguintes medidas: (i) estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; (ii) promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; (iii) promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; (iv) dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; (v) instituir o sistema informatizado para controle da Administração Tributária e implantação de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e); (vi) dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; (vii) realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; (viii) adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; (ix) criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; (x) criar indicadores de desempenho da

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e (xi) adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66.

c.3) Acórdão APL-TC 00186/18, Item V– Processo nº 1925/17 – a) aprimore sua fiscalização apontando em seus relatórios as irregularidades por ventura constatadas; b) acompanhe a execução do convênio celebrado com o Instituto de Estudo de Protesto de Títulos do Brasil, para o incremento da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, mensurando o seu reflexo no recebimento dos créditos da dívida ativa do Município e evidenciando a situação no relatório anual de auditoria; c) que acompanhe e informe, por meio do relatório de auditoria anual, as medidas adotadas pela Administração quanto: (i) a qualidade do portal da transparência; (ii) o cumprimento das determinações contidas neste voto, (iii) exame da conformidade nos repasses de recursos para custeio da dívida constituída em precatórios; e (iv) as providências adotadas para regulamentar o órgão de controle interno nos termos da Decisão Normativa nº 002/2016-TCER; (v) cumprimento das regras de fim de mandato, se for a ocasião; (vi) a regularidade dos repasses previdenciários e pagamentos dos acordos firmados; efetividade da cobrança das receitas tributárias e créditos inscritos em dívida ativa.

IV – Determinar, ao atual Prefeito do Município de Alvorada D'Oeste/RO, **Senhor José Walter da Silva** ou quem vier a substituí-lo, que adote as seguintes medidas:

i) junto à Controladoria Geral do Município, para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto aos alertas, determinações e recomendações deste Relatório (Capítulo 5), manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

j) providências que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante o aprimoramento de políticas e processos educacionais;

k) instituição de plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação;

l) providências que visem à correta elaboração dos demonstrativos contábeis;

m) intensificação e aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

n) observação das determinações constantes do Acórdão APL Acórdão APL-TC 00550/18, bem como determine o acompanhamento e informação, pela Controladoria Geral do Município por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração, quanto às determinações dispostas na decisão a ser prolatada, alertando aos responsáveis de que a reincidência no descumprimento de determinações poderá ensejar, *per si*, a reprovação das contas;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

o) determinar à responsável pelo Órgão de Controle Interno quanto à obrigatoriedade de cumprimento da missão constitucional e infraconstitucional atribuída ao Sistema de Controle Interno, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a esta e. Corte de Contas ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte; e,

p) adoção de medidas visando o equilíbrio financeiro das contas públicas, consoante o disposto nos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000, sob pena de reprovação nos anos vindouros.

V – Alertar ao atual Prefeito do Município de Alvorada D'Oeste/RO, **Senhor José Walter da Silva**, ou quem vier a substituí-lo, acerca da possibilidade de Parecer Prévio desfavorável sobre o Balanço Geral e a Execução Orçamentária do Município nas futuras prestações de contas, caso não sejam implementadas as determinações com vistas a corrigir as distorções verificadas;

VI – Alertar ao atual Prefeito do Município de Alvorada D'Oeste/RO, **Senhor José Walter da Silva**, ou quem vier a substituí-lo, sobre a necessidade de a Administração Municipal aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação das contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas;

VII - Alertar ao atual Prefeito do Município de Alvorada D'Oeste/RO, **Senhor José Walter da Silva**, ou quem vier a substituí-lo, acerca da possibilidade desta e. Corte de Contas emitir opinião pela não aprovação das contas anuais no próximo exercício no caso de inconsistências entre as informações contábeis;

VIII - Alertar ao atual Prefeito do Município de Alvorada D'Oeste/RO, **Senhor José Walter da Silva**, ou quem vier a substituí-lo, acerca da necessidade de se determinar à Controladoria Geral do Município que, independente da impossibilidade da realização de pagamento da despesa no mês de competência, deve-se realizar a reserva da dotação orçamentária (empenho) para que não se configure em realização de despesas sem prévio empenho, contrariando assim as disposições do art. 60 da Lei nº 4.320/64;

IX - Determinar a Secretária Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, para que na instrução/análise das contas do Município de Alvorada D'Oeste, relativa ao exercício de 2018, verifique especificamente o cumprimento do Item IV, subitens “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g” desta decisão;

X – Dar ciência da Decisão aos Senhores **José Walter da Silva**, na qualidade de Prefeito Municipal, **Wagner Barbosa de Oliveira**, Contador e **Senhora Adriana de Oliveira Sebben**, Controladora – com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br);



Proc.: 01799/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

XI – Determinar ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Alvorada D'Oeste para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

XII – Determinar ao Departamento do Pleno, que adote as medidas necessárias ao cumprimento desta Decisão; após, **arquivem-se** estes autos.

É como voto.

Em 12 de Dezembro de 2019



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR